ACÓRDÃO - AC00 - 1351/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12708/2018/001
PROTOCOLO	: 2015986
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS	: DANIELA JIMENEZ CANCE – OAB/MS N.º 14.053; ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/MS N.º 10.733; CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO – OAB/MS N.º 17.793 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA – AUSÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – FATO INCONTROVERSO – DESPROVIMENTO.

1. A autorização para implementação de toda e qualquer atividade potencialmente poluidora deve ser precedida de requisição de "Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação" (art. 8º, I, CONAMA n. 237/1997). Para maior agilidade na obtenção do licenciamento, o CONAMA expediu a Resolução n. 377/2006, instituindo um procedimento simplificado para obtenção do licenciamento ambiental em atividades de transporte e tratamento de esgoto sanitário.
2. Conforme previsão do art. 10 da Lei Federal n. 6.938/1981, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.
3. Sendo fato incontroverso a falta de prévio licenciamento ambiental, no procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência, que teve como objeto a implantação de rede coletora de esgotos no Município, que caracteriza infração à norma do art. 10 da Lei Federal n. 6.938/1981, devem ser mantidas a ressalva e a multa aplicadas pela decisão recorrida, que atendem à razoabilidade e à proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em

conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima**, Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – Sanesul - à época dos fatos, **mantendo inalterada a Deliberação AC02-1063/2019**.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha, ex-Diretor da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC02-1063/2019 (pç. 57, fls. 4030-4033 do Processo TC/12708/2018), que dispôs o seguinte**:**

> I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, processo licitatório na modalidade Concorrência nº 019/2018, formalização do contrato de obra nº 221/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II do RITC/MS aprovado pela Resolução nº 98/2018;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima,** Diretor-Presidente, em razão da ausência na tramitação do certame das Licenças Ambientais CONAMA 377/2006 e SEMADE n° 09/2015, com fulcro no art. 42, Incisos II e IX c/c art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> III – Pela **DETERMINAÇÃO** aos atuais gestores para não mais deflagrar procedimento licitatório sem a observância aos projetos que são passíveis de licenciamento ambiental;
>
> IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 do RITC/MS aprovado pela Resolução TC/MS n.º 098/2018.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-13), pleiteando a exclusão da multa de 30 UFERMS imposta pela decisão recorrida. Para tanto, alega que a falta de licença ambiental prévia não macula o certame, nem a formalização contratual, devendo, por isso, ser relevada. Aduz, ainda, que: 1. solicitou referida licença, mas que ela não foi emitida a tempo pelo órgão competente; 2. o Acórdão recorrido está equivocado e deve ser revisto na parte que apontou a falta de licenciamento ambiental como irregularidade, defendendo que, em se tratando de implantação de rede coletora de esgoto tal providência não seria exigível, nos termos da “Declaração Ambiental Eletrônica n. 8639/2018” (anexo às razões recursais, fl. 7).

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, conforme Despacho DSP-GAB.PRES-1713/2020 (pç. 5, fl. 16).

Os autos foram então encaminhados à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) para a realização de análise, da qual resultou manifestação contrária à pretensão recursal, diante da constatação de que duas das Licenças Prévias referentes à obra licitada foram requeridas em data posterior ao edital de Concorrência n. 19/2018, descumprindo exigência legal, em se tratando de obra potencialmente poluidora. Ademais disso, entendeu que a isenção de licenciamento ambiental mencionada na "Declaração Ambiental Eletrônica n. 8639/2018" se refere apenas à atividade de operacionalização da rede coletora de esgotos, e não à sua implantação ou ampliação, como é o caso dos autos. (ANA-DFEAMA-6448/2021, pç. 8, fls. 19-23).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ª PRC-8205/2021 (pç. 10, fls. 25-27), opinando *"(...) pelo* ***conhecimento e improvimento do presente recurso****, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 5, fl. 16), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame e com base nas manifestações da equipe técnica da DFEAMA e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista não reúne argumentos suficientes para alterar a deliberação recorrida, pelos motivos que passo a relatar.

A deliberação recorrida declarou a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Concorrência n. 19/2018, e da formalização do Contrato n. 221/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, que teve como **objeto a implantação de rede coletora de esgotos** no Município de Aquidauana. A ressalva se deu em razão da falta de prévio licenciamento ambiental e de obtenção de Licenças Prévias referentes à parte da obra contratada. Em razão disso é que foi imposta a penalidade de multa no valor equivalente ao valor de 30 UFERMS ao ordenador de despesas.

Nos termos da **Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997**, a autorização para implementação de toda e qualquer atividade potencialmente poluidora deve ser precedida de requisição de **licença prévia**, a ser requerida e concedida na "fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade...", conforme disposto no art. 8º, I, da dita Resolução, que a seguir transcrevo com grifo não constante do original:

> Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
>
> **I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade** aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
>
> II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
>
> III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Reza a mesma norma que além da "Licença Prévia", pode também ser necessária a obtenção de **licenças de instalação e de operação**, condicionantes à implementação das referidas fases do empreendimento.

Posteriormente, diante da constatação de que as obras de saneamento público demandavam maior agilidade na obtenção do licenciamento em razão de sua importância para a saúde pública, o **CONAMA expediu a Resolução n. 377, de 9 de outubro de 2006**, instituindo um procedimento simplificado para obtenção do licenciamento ambiental em atividades de transporte e tratamento de esgoto sanitário. Referida Resolução, em suma, fixou prazos reduzidos para a concessão das licenças e possibilitou a solicitação e concessão da Licença de Instalação juntamente com a Licença Prévia, nos seguintes termos:

> Art. 6º Os órgãos ambientais responsáveis pelo processo de licenciamento ambiental simplificado terão o prazo de análise e decisão contado a partir da data do recebimento do pedido.
>
> § 1º A concessão das licenças especificas deverá obedecer aos seguintes prazos máximos:

I - noventa dias para Licença Prévia;

II - noventa dias para Licença Prévia e de Instalação;

III - noventa dias para Licença de Instalação; e

IV - sessenta dias para Licença de Operação.

No caso dos autos, vejo que o objeto licitado consiste na implantação de redes coletoras e de duas estações elevatórias de esgoto, obras essas que somente podem ser licitadas após regular expedição de licença prévia, nos termos do inciso I do art. 8º da Resolução Conama n. 237, o que não ocorreu no caso em exame.

A falta de licenciamento prévio referente à execução das estações de elevação de esgoto (EEE´s) 008 e 027, demonstrada em tabela contida na análise técnica da DFEAMA (fl. 22) é fato incontroverso e não se coaduna com a alegação deduzida pelo recorrente, que alega ter solicitado tempestivamente a licença objeto do processo 71/404514/2018 (fl. 5). Isso porque a licença prévia da estação de elevação de esgoto (EEE) 027 **somente foi requerida em 16/10/2018**, mais de cinco meses após a data do lançamento do certame, ocorrido em **25/04/2018** (fls. 66-71 do TC/12708/2018). Quanto à EEE 008, a situação é ainda pior, haja vista que o requerimento de licença prévia (n. 71/40267/2019) **somente foi apresentado em 18/06/2019**, mais de 12 meses após a data de lançamento do certame.

Assim, vê-se que os atos praticados a destempo infringiram a norma do art. 10 da Lei Federal n. 6.938/1981 (abaixo transcrita, grifo nosso), configuram grave irregularidade e não se sujeitam à aplicação do princípio da insignificância, ao contrário do que defende o recorrente.

> **Art. 10.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de **prévio** licenciamento ambiental.

Irrepreensível a decisão recorrida que, à vista da falta de prévio licenciamento integral do objeto licitado perante o órgão ambiental competente, entendeu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado por meio da Concorrência n. 19/2018 e da formalização do Contrato de Obras n. 221/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - Sanesul e a Construtora Artec S/A, e por aplicar penalidade de multa ao ordenador de despesas desidioso, fixada em valor equivalente ao de 30 UFERMS, atendendo à razoabilidade e à proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – Sanesul - à época dos fatos, **mantendo inalterada a Deliberação AC02-1063/2019**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santo (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/ARN/dssm